



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 37/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002691/2001

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200110304

RECORRENTE: DISCONGEL DISTRIB. DE CONGELADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO – NULIDADE. Impedido está o agente fiscal que lavra auto de infração cujo fato motivador encontra-se fora do período compreendido pela Ordem de Serviço, nulificando todo o processo desde seu nascedouro. Recurso Voluntário conhecido, para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, resolvendo pela nulidade do feito fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O agente fiscal, em sua peça vestibular, acusa o contribuinte em questão de deixar de recolher ICMS antecipado referente ao mês de agosto/2001.

Apresenta como dispositivos infringidos os arts.73 e 74, combinados com art. 767 e 771, §2º, todos do Dec. nº 24.569/97, bem como o art. 2º do Dec. nº 26.371/01, sugerindo a penalidade inserta no artigo 878, I, "d" do Regulamento do ICMS, Dec. nº 24.569/97.

Em anexo aos autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo de Débitos Antecipados, cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, cópia do Livro de Registro de Entradas e notas fiscais, conforme se vê fls. 03 a 15.

Às fls. 16, foi anexado o Termo de Revelia, lavrado em decorrência da não apresentação da impugnação em tempo hábil pela autuada.

A Decisão da insigne Julgadora Monocrática de fls. 18/21, acatou as acusações, considerando a autuação procedente, tendo em vista que ficou evidentemente demonstrado que a empresa retromencionada deixou de recolher o ICMS de forma antecipada referente ao mês de agosto de 2001.

Inconformada com a decisão singular, a autuada oferece oportunamente o Recurso Voluntário, às folhas 25/28, ocasião em que aduz que a peça Ordem de Serviço é uma autorização do órgão administrativo, visando a designação de um funcionário para executar tarefas de diligência fiscal num delimitado e estipulado período de lapso temporal.

Aduz que a fiscalização se refere somente ao período situado entre o estipulado, qual seja, entre 01/06/2001 a 12/09/2001, e o vencimento do imposto cobrado datava de 28/09/2001, sendo considerado ato extemporâneo e nulo aquele praticado fora desse prazo e que o mesmo não fora respeitado pelo nobre autuante.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 559/2002 que repousa às fls. 46/47, não acolheu o entendimento proferido em 1ª Instância, por ter reconhecido como legítimas as argumentações trazidas à lume na interposição da peça recursal, o que motivou a opinar pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, retificando o entendimento de procedência da decisão

monocrática, considerando a autuação plenamente nula, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação aqui imputada versa sobre falta de recolhimento do imposto antecipado.

A Ordem de Serviço, fls. 03, autorizou a fiscalização através do projeto "diligência fiscal" referente ao período de 01/06/2001 a 12/09/2001.

Ocorre que os pagamentos da mercadoria adquiridas no mês de agosto somente se venceriam no dia 28/09/2001, fora da competência temporal prevista na Ordem de Serviço, o que inquina de vício o presente lançamento.

De fato, ficou flagrantemente demonstrado que o agente fiscal estava impedido na época da lavratura do AI.

Compactuo do entendimento proferido pelo nobre consultor, uma vez que o contribuinte, ao anexar o DAE com vencimento no dia 28/09/2001, vem a descaracterizar a autuação em tela. Ficou claro que a lei estendeu o prazo para recolhimento do imposto.

Esta 2ª Câmara apreciou matéria idêntica, do mesmo contribuinte, esta referente ao imposto substituição tributária, assim ementando:

RESOLUÇÃO Nº 337/02

"ICMS – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AI NULO, pois restou provado o impedimento do agente para a efetivação da ação fiscal, visto haver extrapolado os limites da norma, ou seja, fora do espaço temporal delimitado pela ordem de serviço. Defesa tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer oral do representante da douta Procuradoria"

(Sessão de 12.06.2002, Processo de Recurso nº
1/2692/2001, AI nº 2001.10301, Conselheiro
Relator: Antônio Luiz do Nascimento Neto)

Portanto sou porque se conheça do Recurso
Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão
condenatória exarada em 1ª Instância, considerando nulo o feito fiscal
em comento, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do
Estado.

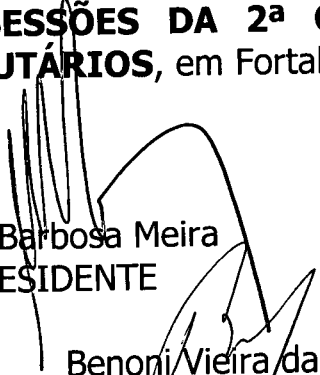
É O VOTO.


DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISCONGEL DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário para declarar a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

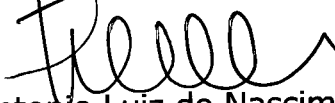

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

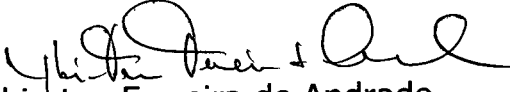

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO